



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21 /09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100066-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

Mauro Antonio dos Anjos
RIVAUDO ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Prestação de contas de gestão do Sr. Mauro Antonio dos Anjos, Presidente da Câmara Municipal de São José da Coroa Grande, relativa ao exercício financeiro de 2018.

O Relatório de Auditoria - RA apontou as seguintes irregularidades (doc. 65):

- **falhas na elaboração e no envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF);**
- **descumprimento do limite de gastos com pessoal e falhas na escrituração contábil;**
- **ocorrência de despesas com encargos financeiros incidentes sobre parcelas de empréstimos consignados;**
- **existência de desproporcionalidade entre quantidade de cargos comissionados e efetivos, a evidenciar burla ao concurso público;**
- **prorrogação irregular de contratos e pagamento a maior;**
- **informações incompletas inseridas no módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/LICON.**



Responsabilizados o Presidente da Câmara Municipal, Mauro Antonio dos Anjos, e o respectivo Contador, Rivaudo Alves da Silva.

O Presidente da Câmara, notificado mediante o Ofício TCE/IRPA/e-TCEPE nº 84.272/21, com atesto de próprio punho, não apresenta contestação (doc. 68).

Apenas o Contador ofereceu defesa (doc. 72), cujas razões serão enunciadas e confrontadas adiante.

É o relatório, em essência.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

1. Falhas na elaboração e no envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Acusa a Auditoria não informada, em notas explicativas, a data de publicação do RGF ou, no caso de afixação em local visível da citada Câmara Municipal, o período de sua publicação, bem assim os veículos de comunicação porventura utilizados, em acinte ao disposto no artigo 55, §º 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e no artigo 10, § 4º, da Resolução TC nº 20/15. Responsabiliza o Presidente do Legislativo local, Sr. Mauro Antonio dos Anjos, que, como relatado, não junta qualquer peça de bloqueio.

Examino.

Como bem apontado pela Auditoria, e não contraditado, vejo descumprido o disposto nos sobreditos dispositivos. Realço que a omissão das aludidas informações prejudica a transparência pública e impossibilita aferir-se a efetiva publicação do RGF. Desse modo, mantenho a falha, a configurar conduta tipificada no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE). Remeto o achado ao campo das determinações.

2. Descumprimento do limite total de gastos e falhas na escrituração contábil

Expõe a auditoria realizados gastos acima do limite legal imposto ao Legislativo, a saber, 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 efetivamente realizadas no exercício anterior. Afirma terem alcançado



tais gastos em 2018 o montante de R\$ 1.807.778,47, equivalente a 7,01%. Responsabiliza o Presidente da Câmara Municipal, que não oferece contradita.

Ainda, aponta falhas na escrituração contábil, por indevidamente contabilizados os valores relativos a verbas de representação, pagos ao Presidente da Câmara durante o exercício financeiro de 2018. Ditos valores, segundo relata, foram registrados em “Pessoal e Encargos Sociais”, e não na rubrica correta, “Outras Despesas Correntes”. Responsabilizou o Contador, Sr. Rivaudo Alves da Silva, que junta defesa.

Em sua contradita, alega referido Contador não ter o total contabilizado indevidamente gerado qualquer dano ao erário ou maculado a fidedignidade dos dados registrados. Aduz que tal contabilização causou diferença “ínfima” de 0,16% entre o percentual de gastos com pessoal apresentado na prestação de contas (3,34%) e o lançado no RGF (3,5%). Diz não macular as contas dito achado. Junta julgado desta Casa nesse sentido.

Analiso.

De logo, vejo que a ultrapassagem dos gastos com a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 0,01%, equivalente a R\$ 51.402,00. Embora descumprido o limite legal (7%), observo de pequena monta o valor ultrapassado, se comparado ao total de gastos permitido, R\$ 1.807.778,47, pelo que deve o achado ser relevado (Apêndice III do RA).

De outro canto, pondero que as falhas de escrituração identificadas não impediram a auditoria de realizar o controle externo, ainda que mediante exame do RGF, sendo certo ainda que o valor contabilizado indevidamente, R\$ 72.000,00, não se revela expressivo se comparado ao total de gastos com pessoal, R\$ 1.532.822,12 (p. 8 do RA).

Assim, mantenho a eiva, a configurar conduta tipificada no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE). Cabível determinação.

3. Ocorrência de despesas com encargos financeiros incidentes sobre parcelas de empréstimos consignados

Aduz a Auditoria realizados dois empréstimos consignados pela Câmara Municipal em 2018, um junto ao Banco do Brasil, outro, à Caixa Econômica Federal (CEF).

Aponta que no empréstimo firmado junto à CEF identificou-se pagamento de encargos financeiros, por atraso de quitação da parcela de fevereiro/18, no valor de R\$ 262,54. Responsabiliza o Presidente da



Câmara, Sr. Mauro Antonio dos Anjos, que, reitero, não oferece contradita.

Para mais, diz que deveria tal pagamento ter sido registrado em empenho específico e com histórico detalhado, a indicar tratar-se de encargos bancários relativos aos empréstimos consignados, o que não ocorreu. Responsabiliza o Contador, Sr. Rivaudo Alves da Silva.

Em sua defesa, reconhece o Contador a falha, ao tempo em que a tem como de menor potencial ofensivo, sem prejuízo ao erário. De toda sorte, informa ter sido o respectivo valor ressarcido pelo Presidente da Câmara Municipal.

Avalio.

À saída, vislumbro que, embora não comprovada nos autos dita devolução do valor referente aos encargos financeiros, o apontamento merece ser afastado, em face do princípio da significância, seja por apurado atraso em apenas um mês, seja por equivaler o valor despendido a menos de 3% do valor devido no respectivo mês (R\$ 12.489,99 - p. 16 do RA).

De outra borda, observo reconhecer a defesa a falha no registro contábil do pagamento de tais encargos, não se indicando tratar-se de encargos financeiros relativos aos empréstimos consignados.

Mantenho o apontamento, a configurar conduta tipificada no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE). Desafia determinação.

4. Existência de desproporcionalidade entre a quantidade de cargos Comissionados e Efetivos, evidenciando burla ao Concurso Público

Expõe a Auditoria que o quadro de servidores da Câmara Municipal é composto em sua totalidade por cargos comissionados. Aduz já haver determinação deste Tribunal de Contas (Acórdão T.C. nº 788/17 - Processo TCE-PE nº 15100260-5) no sentido de que a Câmara realize levantamento da necessidade de pessoal e proceda ao devido concurso público para cargos efetivos, mas que até o momento não teria sido tomada qualquer medida neste sentido.

Responsabiliza o Presidente da Câmara Municipal, Mauro Antonio dos Anjos, que não traz contestação.

Averiguo.

A Constituição Federal, em seu art. 37, II, determina que a investidura em cargo ou emprego público tem como regra a aprovação prévia em concurso público, pois é o instrumento mais democrático e



legítimo que garante a todos os cidadãos o acesso aos cargos na Administração Pública.

Percebo, conquanto já determinado no prefalado Acórdão levantamento da demanda de pessoal para realização de concurso público, não haver nos autos elementos a atestar cumprida tal determinação, tampouco tomadas medidas nessa linha.

Por certo, o preenchimento do quadro de servidores, em sua totalidade, apenas por cargos comissionados se contrapõe aos princípios de isonomia, impessoalidade e eficiência, bem assim ao devido concurso público. Como é de ciência correntia, a contratação de comissionados é a exceção, sendo regra o certame público.

Destarte, mantenho a mácula, a configurar conduta tipificada no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE). Cabível determinação.

5. Prorrogação irregular de contratos e pagamento a maior

Aponta a Auditoria ter a Câmara Municipal prorrogado contratos de prestação de serviços sem comprovar preços e condições mais vantajosas à Administração Pública, não tendo sequer realizado qualquer pesquisa de mercado.

Diz formalizados, em 2017, os Contratos nº 01/17, referente à contratação de serviços de contabilidade, no valor de R\$ 78.000,00, e nº 05/17, atinente à contratação de serviços advocatícios no valor de R\$ 18.300,00, sendo prorrogados, através de aditivos, por um ano em 2018, ambos sem observar o princípio da anualidade dos créditos orçamentários.

Expõe havido aumento de R\$ 6.500,00 (8,33%), sem qualquer justificativa plausível, no valor do contrato dos serviços contábeis quando comparado com o valor firmado no ano anterior, passando ao montante de R\$ 84.500,00. Para mais, aduz que o mesmo prestador de serviços firmou, em 2019, contrato para o mesmo objeto com a Prefeitura de Barreiros no valor de R\$ 44.400,00, montante bem aquém do aqui firmado.

Por sua vez, aponta, ainda, elevação do valor pactuado, sem justificativa, relativo a um contrato sem numeração, cujo objeto era prestação de serviços de instalação do sistema Sagres EOF. Diz que o valor firmado no ano anterior foi R\$ 6.600,00 e, no exercício em lume, R\$ 7.600,00, correspondendo a aumento de R\$ 1.000,00 (15,15%).



Pelas prorrogações indevidas dos contratos, responsabiliza o Presidente da Câmara, Mauro Antonio dos Anjos, a apontar débito de R\$ 7.500,00, correspondente ao aumento, sem a devida justificativa, do contrato de prestação de serviços contábeis entre 2017 e 2018.

Discorro.

Ressalto exigir a Lei nº 8.666/93 a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração, a impor estudo de mercado e avaliação de propostas mais benéficas. Não basta apenas a previsão contratual de extensão do ajuste, sendo imperiosa a avaliação efetiva de sua vantajosidade, em ordem a evitar a liberalidade de se prorrogar contrato indistintamente, mesmo prejudicial ao Ente.

Com efeito, para se dar a prorrogação por aditivos, impõe a Lei de Licitações, no art. 57, § 2º, comprovação da vantajosidade à Administração, bem como autorização e justificativa da autoridade competente, ambas não comprovadas no caso concreto.

A par disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no sentido de apontar a imprescindibilidade da pesquisa de mercado a fim de amparar eventual prorrogação contratual, como é exemplo o excerto a seguir (destaques não originais):

Somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão (grifos nossos). TCU, Acórdão nº 3.351/2011, 2ª Câmara. Observe, nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, como indispensável, prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a Administração, na forma preconizada no art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão nº 3.331/2008, 2ª Câmara)

Fica patente, pois, que as prorrogações contratuais se deram em acinte ao disposto na Lei de Licitações, sobretudo por não comprovada a vantajosidade dos preços contratados, não constando dos autos comprovação de efetuada pesquisa de mercado. Por igual, resta



atestado o aumento injustificado dos preços na prestação dos serviços contábeis, aliás, acima dos praticados pelo mesmo prestador, para o mesmo objeto, em outro município.

Não obstante o asserido, tendo em vista a pouca monta do valor apontado, julgo de bom alvitre afastá-lo, sendo cabível, entretanto, determinação. Assim, mantenho a eiva, a configurar conduta tipificada no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE).

6. Informações incompletas inseridas no módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/LICON

Expõe a Auditoria, da análise dos Mapas de contratos, bem assim dos contratos e aditivos dos prestadores de serviços, que o módulo de Licitações e Contratos (LICON) não foi alimentado com informações fidedignas. Responsabiliza o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Mauro Antonio dos Anjos, que não oferece contestação.

Analiso.

Constato ter a Equipe Técnica enviado ofícios (Auditoria GESTÃO 138.002 - n.º 01/20 e n.º 02/20) solicitando o envio de todos os certames licitatórios e contratos vigentes, recebendo da Câmara resposta de haver apenas dois contratos em vigor em 2018. Porém, da análise dos documentos enviados na prestação de contas, verifico a existência de seis contratos em vigor, para os mais diversos serviços, totalizando R\$ 124.100,00 (p. 29 do RA).

Decerto, a omissão na alimentação do sistema é falha que atenta contra a transparência pública e que prejudica o devido controle externo realizado por esta Casa, a comprometer a confiabilidade no processo de planejamento das auditorias.

Portanto mantenho a eiva, a configurar conduta tipificada no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE). Cabível determinação.

Isso posto,

PROPONHO o que segue:

CONTAS DE GESTÃO.
CÂMARA MUNICIPAL.
RELATÓRIO DE GESTÃO
FISCAL. FALHAS. CONCURSO
PÚBLICO. BURLA.
PRORROGAÇÃO INDEVIDA



DE CONTRATOS. MÓDULO LICON. NÃO ALIMENTAÇÃO.

1. Deve-se informar, nas notas explicativas dos demonstrativos fiscais, a data de publicação do RGF ou, no caso de afixação em local visível da Câmara Municipal, o período de sua publicação, bem assim veículos de comunicação utilizados.
2. O preenchimento do quadro de servidores, em sua totalidade, apenas por cargos comissionados confronta os princípios de isonomia, impessoalidade e eficiência, bem como o devido concurso público.
3. Para aditamento de contratos, impõe a Lei de Licitações, no seu art. 57, § 2º, comprovação da vantajosidade para a Administração, bem assim autorização e justificativa da autoridade competente.
4. É obrigatória a inclusão no módulo SAGRES/LICON, diretamente pelos jurisdicionados, de todas as informações relativas aos certames licitatórios realizados, contratos e suas alterações.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Mauro Antonio Dos Anjos:

Considerando as falhas na elaboração e no envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF);



Considerando a desproporcionalidade entre a quantidade de cargos comissionados e a de cargos efetivos, a evidenciar burla ao concurso público;

Considerando havido prorrogações contratuais em acinte ao disposto na Lei de Licitações, não comprovada a vantajosidade dos preços pactuados, ausente pesquisa de mercado;

Considerando o aumento injustificado dos preços na prestação dos serviços contábeis, sendo estes acima dos praticados pelo mesmo prestador de serviços, para o mesmo objeto, em outro município;

Considerando as informações incompletas inseridas no módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/LICON,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mauro Antonio Dos Anjos, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 17.957,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Mauro Antonio Dos Anjos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1.

1. **Registrar de forma adequada os valores relativos a verbas de representação, devendo ser contabilizados no grupo “Outras Despesas Correntes”.**
2. **Registrar, mediante empenho específico e com histórico detalhado,**



quando necessário, os encargos financeiros pagos, indicando a que despesas se referem.

3. Informar, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais, a data de publicação do RGF ou, no caso de afixação em local visível da citada Câmara Municipal, o período de sua publicação, bem assim os veículos de comunicação, porventura, utilizados.
4. Proceder ao levantamento das demandas de pessoal em ordem a verificar a necessidade de se realizar concurso público para substituir vínculos comissionados, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.
5. Realizar pesquisas de mercado a fim de se obter a proposta mais vantajosa à Administração quando da contratação de serviços ou da prorrogação de contratos vigentes.
6. Alimentar tempestiva e integralmente o módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/LICON.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Esse é o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,34 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,89 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 6.000,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	68,10 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	7,01 %	Não



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 6.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 6.000,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação da relatora.